



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

EXTRATO DA ATA

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível

PROCESSO:5169736-14.2021.8.09.0051

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) Fernando Ribeiro Montefusco

RECORRENTE(S): Condominio Residencial Negrão De Lima

RECORRIDO(S): Construtora Leo Lynce

SECRETARIA: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DATA DA SESSÃO: 30/05/2022 10:00

PROC.DE JUSTIÇA: DR(A) Fabíola Marquez Teixeira

PRESIDIU A SESSÃO: EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) Fernando César Rodrigues Salgado

TURMA JULGADORA: 2

DECISÃO: Conhecido e Provido , A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A)

COM RELATOR(A):

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) Oscar de Oliveira Sá Neto

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) Fernando César Rodrigues Salgado

Valor: R\$ 1.463,88
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MARIANA MILENA MARINHO - Data: 28/10/2022 19:45:54

03/06/2022 13:29

Renato Willian Lima

Analista Judiciário

Valor: R\$ 1.463,88
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 4º JUÍZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: MARIANA MILENA MARINHO - Data: 28/10/2022 19:45:54



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL3 QD G LT 04, s/n, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GO

RECURSO Nº: 5169736-14.2021.8.09.0051 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE(S): CONSTRUTORA LEO LYNCE

RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEGRÃO DE LIMA

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DADOS DIGITAIS DO EXECUTADO. SENTENÇA CASSADA. I -

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida por Condomínio Residencial Negrao De Lima, em desfavor de Construtora Leo Lynce, proveniente de taxas condominiais vencidas em 10/05/2016, 10/09/2016, 10/11/2016 e 10/12/2016. Após penhoras, via SISBAJUD e RENAJUD, infrutíferas (ev. 10 e 13), houve pedido de penhora de alugueres depositados em conta judicial, nos autos nº 0001377-61.1993.4.01.3500, que tramita junto à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o qual restara indeferido (ev. 15 e 17). No ev. 22, o magistrado de origem determinou a juntada de dados digitais do executado, veja-se: (...)De acordo com art. 3º do Provimento Conjunto nº 9, aquele que requer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, aqueles necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail). Diante disso, intime-se a parte autora para fornecer os dados acima, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. No evento nº24, houve resposta do exequente. Então, o magistrado de origem extinguiu o feito, por inércia da parte exequente, nos termos do art. 485, III, do CPC. Após embargos declaratórios desacolhidos, a parte exequente interpõe recurso inominado com o fim de reverter a sentença de origem e prosseguir a execução em deslinde. II - O art. 246, do Código de Processo Civil, aduz que a citação e demais intimações expedidas ao longo do tramitar do feito se concretizarão, preferencialmente, por meio eletrônico. Inclusive, com a intenção de viabilizar o contexto digital, fora editada a Resolução nº 354/2020, do CNJ, ilustra-se: "Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo". III- No caso, a parte exequente noticia a inviabilidade de uso do meio eletrônico para cientificação da parte contrária, conforme evento nº 24. Nesse cotejo, não há falar em arquivamento, mas tão somente em alcance de outros meios para realizar o ato processual, como a via postal. Nesse sentido: (...)Atente-se ainda que a previsão do §1º do art.246, do CPC, não configura obrigatoriedade, mas faculdade, no que concerne à intimação ou citação da

Valor: R\$ 1.463,88
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MARIANA MILENA MARINHO - Data: 28/10/2022 19:45:54



peessoa jurídica, fato facilmente constatado pela expressão “preferencialmente” ali disposta. Ademais, não foram excluídas as demais formas de intimação pessoal da parte, seja pessoa física ou jurídica, conforme dispõe o art.274, parágrafo único, não havendo que se falar em reforma da decisão por tal motivo. (TJGO, 5149456-78.2021.8.09.0000 Baixar Inteiro teor 5ª Câmara Cível GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO - (DESEMBARGADOR) Relatório e Voto Publicado em 11/06/2021 08:12:44) Dessarte, não há falar em arquivamento. **IV- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**, para **CASSAR A SENTENÇA** prolatada, a fim de que os autos retornem ao juízo de origem e seja dado o regular prosseguimento do feito. Sem custas processuais e honorários advocatícios fixados ao teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, conhecer do recurso e provê-lo, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Ribeiro Montefusco

Relator

Oscar de Oliveira Sá Neto

Fernando César Rodrigues Salgado

Membro

Membro/Presidente

EDCCR



EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DADOS DIGITAIS DO EXECUTADO. SENTENÇA CASSADA. I - Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida por Condomínio Residencial Negrao De Lima, em desfavor de Construtora Leo Lynce, proveniente de taxas condominiais vencidas em 10/05/2016, 10/09/2016, 10/11/2016 e 10/12/2016. Após penhoras, via SISBAJUD e RENAJUD, infrutíferas (ev. 10 e 13), houve pedido de penhora de alugueres depositados em conta judicial, nos autos nº 0001377-61.1993.4.01.3500, que tramita junto à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o qual restara indeferido (ev. 15 e 17). No ev. 22, o magistrado de origem determinou a juntada de dados digitais do executado, veja-se: (...)De acordo com art. 3º do Provimento Conjunto nº 9, aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, aqueles necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail). Diante disso, intime-se a parte autora para fornecer os dados acima, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. No evento nº24, houve resposta do exequente. Então, o magistrado de origem extinguiu o feito, por inércia da parte exequente, nos termos do art. 485, III, do CPC. Após embargos declaratórios desacolhidos, a parte exequente interpõe recurso inominado com o fim de reverter a sentença de origem e prosseguir a execução em deslinde. **II** - O art. 246, do Código de Processo Civil, aduz que a citação e demais intimações expedidas ao longo do tramitar do feito se concretizarão, preferencialmente, por meio eletrônico. Inclusive, com a intenção de viabilizar o contexto digital, fora editada a Resolução nº 354/2020, do CNJ, ilustra-se: “Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo”. **III**- No caso, a parte exequente noticia a inviabilidade de uso do meio eletrônico para cientificação da parte contrária, conforme evento nº 24. Nesse cotejo, não há falar em arquivamento, mas tão somente em alcance de outros meios para realizar o ato processual, como a via postal. Nesse sentido: (...)Atente-se ainda que a previsão do §1º do art.246, do CPC, não configura obrigatoriedade, mas faculdade, no que concerne à intimação ou citação da pessoa jurídica, fato facilmente constatado pela expressão “preferencialmente” ali disposta. Ademais, não foram excluídas as demais formas de intimação pessoal da parte, seja pessoa física ou jurídica, conforme dispõe o art.274, parágrafo único, não havendo que se falar em reforma da decisão por tal motivo. (TJGO, 5149456-78.2021.8.09.0000 Baixar Inteiro teor 5ª Câmara Cível GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO - (DESEMBARGADOR) Relatório e Voto Publicado em 11/06/2021 08:12:44) Dessarte, não há falar em arquivamento. **IV- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**, para **CASSAR A SENTENÇA** prolatada, a fim de que os autos retornem ao juízo de origem e seja dado o regular prosseguimento do feito. Sem custas processuais e honorários advocatícios fixados ao teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Condominio Residencial Negrao De Lima (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Provimento - 03/06/2022 13:29:40)) do dia 03/06/2022 14:15:30 não possui "Arquivos".